



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE TERCEIRO - Sociedades comerciais - Hipótese em que há apenas um sócio comum - Aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica - Impossibilidade por se tratar pessoas jurídicas diferentes - Decisão mantida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 1.142.497-6, da Comarca de ARAÇATUBA, sendo apelante RUBENS ELIAS e apelado NEW YORK PLAZA SHOPPING LTDA.

ACORDAM, em Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Trata-se de embargos de terceiro, julgados procedentes pela decisão de fls. 147/148, cujo relatório se adota; recorre o embargado, tecendo considerações sobre os fatos; sustenta ausência de apreciação da tese da defesa; possibilidade de constrição sobre os alugueres; que a empresa executada e embargante pertencem ao mesmo grupo empresarial; que existe responsabilidade pessoal e solidária dos sócios e seus bens, de acordo com a Lei nº 5.768/71; pretende a reforma do julgado (fls. 156/164); recurso regularmente processado, não houve resposta (fl. 170 verso).

Relatório do essencial.

A embargante visou afastar penhora nos autos nº 576/93, ação executiva que o apelado move contra FÊNIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, sustentando não ser parte na relação processual, não podendo sofrer constrição nos valores dos alugueres recebidos dos condôminos do shopping; bem como que seus sócios não participam da sociedade executada.

O magistrado acolheu o pedido inicial, julgando procedentes os embargos, vez que a penhora incidiu sobre bens da pessoa jurídica, e não de seus sócios, pois não houve a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora.

Há casos em que realmente se justifica da desconsideração da personalidade jurídica, quando há indícios de gestão fraudulenta, transferência irregular das cotas sociais e inexistência de bens para garantia da execução, por exemplo, justificando a penhora sobre bens dos sócios.

Nestes sentido, conferir:

“Há casos, porém, em que a conduta de terceiros, sem levá-los a assumir a posição de devedores ou de partes na execução, torna-os sujeitos aos efeitos desse processo. Isto é, seus bens particulares passam a responder pela execução, muito embora inexista assunção da dívida constante do título executivo. Quando tal ocorre, são executados “bens que não são do devedor, mas de terceiro, que não se obrigou, e, mesmo assim, respondem pelo cumprimento



daquele". Trata-se, como se vê, de obrigação puramente processual." (Humberto Theodoro Júnior - Processo de Execução - pg. 200 18ª Ed. LEUD).

Em vista desta doutrina, e do que dispõe o art. 568 do CPC, em princípio, são sujeitos passivos da execução: o devedor assim reconhecido no título executivo, o espólio, os herdeiros ou sucessores do devedor; o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo; e uma última hipótese, que se refere ao responsável tributário, que não se aplica ao caso.

No caso dos autos, são empresas distintas, a executada e a embargante, é o que se pode ver dos contratos sociais que instruem por cópias a fls. 135/147; e na composição social apenas Clarice Guelfi Martins Andorfato participa das duas empresas.

Assim, seria caso de, uma vez demonstrados os pressupostos, desconsiderar a personalidade jurídica, e avançar apenas sobre o interesse da cota social do sócio comum.

Neste sentido, conferir:

"EMBARGOS DE TERCEIRO - Sociedade comercial - Pretensão à aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica - Impossibilidade por não se tratar de sucessão de empresas, ante a existência de duas que exploram o mesmo ramo de atividade, sendo que um sócio participa de ambas - Penhora, todavia, admitida e considerada subsistente na parte cabente ao sócio da embargante e da co-executada - Recurso improvido." (extinto 1º TAC/SP, Apel. 731.596-8, Santo André, 6ª Câm., Rel. Evaldo Veríssimo, julg. 16.12.1.998)

Como resultado; o magistrado apreendeu com perspicácia as questões controvertidas, decidiu corretamente, outra não poderia ser a solução da lide, a r. sentença merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por tais razões, negam provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento com voto o Desembargador **JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA** e dele participou o Desembargador **RICARDO NEGRÃO** (revisor).

São Paulo, 18 de abril de 2006.

Des. **SEBASTIÃO ALVES JUNQUEIRA**
Relator